



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. n° 835 /GP.

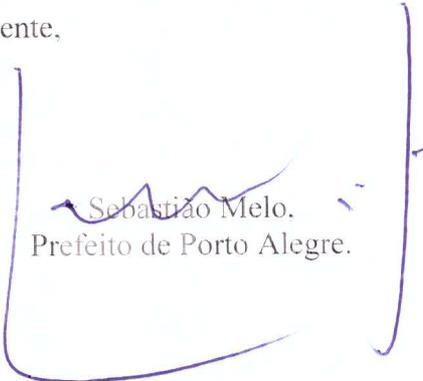
Porto Alegre, 10 de junho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 1º e o *caput* do art. 2º, inclui os incs. I e II no art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 362, de 28 de dezembro de 1995, que cria o Passe Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/21.

Altera o art. 1º e o *caput* do art. 2º; inclui os incs. I e II no art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 362, de 28 de dezembro de 1995, que cria o Passe Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Porto Alegre.

Art. 1º Fica alterado o *caput* e incluídos os incs. I e II no art. 1º da Lei Complementar nº 362, de 28 de dezembro de 1995, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituída a isenção tarifária denominada Passe Livre no sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, usufruível por todos os usuários do serviço nas seguintes datas :

I – dia de Nossa Senhora dos Navegantes (2 de fevereiro);

II – campanhas de vacinação de grande relevância e alcance, com preferência pelas datas de maior mobilização do público alvo (“Dias D”).” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 362, de 1995, conforme segue:

“Art. 2º Os dias de Passe Livre serão fixados mediante Decreto do Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 362, de 28 de dezembro de 1995.



JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 362, de 28 de dezembro de 1995, que cria o Passe Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Porto Alegre, e, mediante tais medidas, corrigir e racionalizar o uso de tal isenção tarifária, contribuindo para a modicidade do valor da passagem de ônibus paga pelos usuários desta Capital.

A isenção tarifária denominada Passe Livre foi instituída no ano de 1995, com incontestáveis méritos, ao permitir o acesso da população carente ao serviço de transporte em determinadas situações justificadas (doze datas a cada ano).

Considerando, todavia, as inúmeras alterações de realidade ocorridas ao longo desses 26 (vinte e seis) anos na distribuição da rede dos diversos serviços públicos no território da Cidade, na operação e custeio do sistema de transporte coletivo e, sobretudo, nas hipóteses de datas e eventos que justificaram a criação do Passe Livre, entendemos se fazer necessária a atualização da regras de aplicação de tal isenção tarifária, de forma a mantê-la, sim, existente e aplicável em nosso serviço transporte coletivo público, mas adequando-a estritamente àquelas situações em que a realidade fática a torna justificável.

É fato notório que *toda* a isenção tarifária no sistema de transporte coletivo do Município de Porto Alegre é custeada indiretamente pelos usuários pagantes, posto que a tarifa por eles pagas atualmente constitui a única fonte de receita para o pagamento dos custos do serviço. Neste sentido, constitui nossa obrigação, como gestores e legisladores, prevenir, fiscalizar e corrigir situações de isenções tarifárias que injustificadamente se encontrem onerando a tarifa e os usuários pagantes, como se verifica no presente caso.

Assim, temos a convicção de que a alteração da realidade fática torna imprescindível alterar a legislação de modo a restringir a continuidade da isenção Passe Livre ao máximo de 6 (seis) datas anuais, compreendidas em 2 (duas) hipóteses:

- Feriado de Nossa Senhora dos Navegantes, padroeira da Capital;
- Datas de Campanha de Vacinação de relevante mobilização e alcance para seu público alvo.

Veja-se que, atualmente, a Lei Complementar nº 362, de 28 de dezembro de 1995, permite a fixação de até 12 (doze) datas, compreendidas as situações acima, os dias de eleições e, ainda, tantas outras datas, não indicadas expressamente, quanto necessárias para alcançar-se o limite de uma dúzia anual de isenções.

Faz-se imprescindível, portanto, excluirmos das hipóteses de Passe Livre estas dadas não expressas e que não apresentam qualquer evento que justifique onerar a tarifa do transporte coletivo e os usuários pagantes.



Da mesma forma, entendemos ser imprescindível extinguirmos o Passe Livre nas datas em que ocorrem eleições, uma vez que não mais persiste situação fática que justifique a necessidade de tal isenção. Isto porque a ampla distribuição geográfica das seções eleitorais no Município de Porto Alegre atualmente permite aos eleitores votarem em local próximo à sua residência, o que afasta a necessidade de uso do transporte coletivo em tais deslocamentos.

Ha de se considerar, ainda, que a fixação de determinado dia como data de Passe Livre repercute diretamente na operação do serviço, com alterações na tabela horária que, por vezes, desagradam os usuários pagantes, sobretudo os que efetuam deslocamentos a trabalho. Além disso, sabe-se que nos dias de Passe Livre tem repetidamente ocorrido, infelizmente, atos de vandalismo nos veículos, efetuados por pessoas que não se enquadram nos perfis de usuário avaliados pelo legislado de 1995 para justificar a isenção (pessoas em deslocamentos para vacinação, eleições, religiosos, etc.).

Por todo o exposto, entendemos que a adequação das hipóteses de isenção Passe de Livre se faz necessária para restringi-las exclusivamente às datas em que houver efetiva necessidade, medida esta que, mesmo singela, certamente se somará às demais adotadas pelo Município a fim de contribuir para a modicidade tarifária e a imprescindível redução da tarifa do serviço de ônibus da Capital.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,